



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10820.001855/91-31

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.848

Recurso nº: 91.585

Recorrente: MATSUTARO FURUKAWA

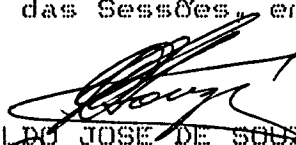
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

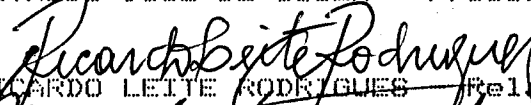
ITR - Para se ter direito às isenções constantes nos parágrafos 1º e 5º do art. 50 da Lei nº 6.746/79, é necessário que se enquadre perfeitamente nas condições pré-estabelecidas na Lei. Recurso negado.

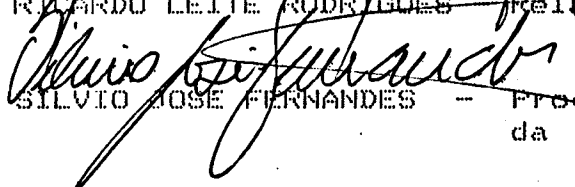
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATSUTARO FURUKAWA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILWESKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10820.001855/91-31

Recurso Nº: 91.585
Acórdão Nº: 203-00.848
Recorrente: MATSUTARO FURUKAWA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 70.212,55, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical CONTAG correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominada "Chácara Pérola", cadastrado no INCRA sob o código 642.037.001.490-7, localizado no Município de Itanhaem - SP.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o aludido imóvel de sua propriedade encontra-se amparado pela isenção do imposto, ora exigido, tendo em vista o previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, letra "b", do Decreto-Lei nº 1.989/82.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba, através da Decisão de fls. 05/06, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, baseando-se nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o contribuinte requereu a isenção de IMPOSTO do imóvel, embasado no artigo 1º, parágrafo 3º, letra "b" do Decreto-lei nº 1.989/82;

CONSIDERANDO, entretanto, que referido texto legal trata da isenção da CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL instituída pelo artigo 7º da Lei nº 2.613/55 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que referida contribuição não foi cobrada no documento de fls. 03;

CONSIDERANDO, também, que o contribuinte não procedeu nenhuma alteração em sua ficha cadastral desde 1978, tendo a administração realizado o lançamento e a notificação do ITR/91, com base nas informações prestadas pelo interessado, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, conforme determina as disposições regulamentares aplicáveis à espécie; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10820.001855/91-31

Acórdão nº 203-00.848

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 10, onde apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) os cálculos do imposto ora exigido não obedeceram o critério estabelecido no artigo 50 da Lei nº 6.746/79, haja vista que o módulo fiscal do imóvel é 0,74, classificação minifúndio e VTN correspondente a 1.735.018,52;

b) entende ter direito à isenção do imposto, com base na Lei nº 6.746/79, parágrafo 1º do artigo 50;

c) caso seja negada a isenção, requer recálculo do imposto, tendo por base a lei supracitada, e que seja aplicado o disposto no parágrafo 5º do artigo 50 da mesma lei.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001855/91-31

Acórdão nº 203-00.848

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não cabe razão ao Recorrente.

A isenção pleiteada por ele, conforme parágrafo 1º art. 50 da Lei nº 6.746/79, cabe somente aos imóveis rurais ou conjunto de imóveis rurais, de área inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, o cultive só ou com a família (grifei), o que não acontece no caso em tela.

Também não cabe a recálculo do imposto com base no parágrafo 5º, art. 50 da Lei acima citada pois nada foi apresentado neste sentido na DP entregue pelo Requerente.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES